



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acresce dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 213-A:

“Art. 213-A. Nos casos de averbação de que trata o item 13 do inciso II do caput do art. 167 desta Lei e retificação de que cuida o art. 213 desta Lei decorrentes de atos do Poder público que alterem a denominação de logradouro público ou a indicação de características de imóvel, o ente da Federação ou entidade da administração pública que houver praticado o ato será responsável pelo pagamento dos emolumentos devidos pelo ato registral ao oficial de registro de imóveis e o informará de ofício e de imediato para proceder à alteração devida, não tendo eficácia a lei até que assim o realize.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), ao dispor sobre o registro de imóveis, prevê hipóteses de averbação (de que trata o item 13 do inciso II do caput do respectivo art. 167) e retificação (de que cuida o respectivo art. 213) decorrentes de atos do Poder público que alterem a denominação de logradouro público ou a indicação de características de imóvel.



De outra parte, é bastante comum que Municípios, no exercício de suas competências, procedam a alterações de denominação de logradouros públicos como ruas, avenidas e praças ou mesmo de outras características de imóveis como os números que os identificam.

Tais fatos obrigam, por seu turno, os proprietários de imóveis a requererem as alterações correspondentes no registro de imóveis e, por vezes, a arcar com custos relativos a emolumentos devidos pela prática dos atos registrais pelos oficiais de registro de imóveis.

Cuida-se, pois, de um quadro que só beneficia os titulares de serviços de registro de imóveis, tendo, em contrapartida, o condão de onerar e trazer transtornos para os proprietários de imóveis.

Assim, no intuito de aperfeiçoar o ordenamento jurídico e evitar situações prejudiciais aos proprietários de imóveis, releva estabelecer que, nos casos mencionados de averbação e retificação decorrentes de atos do Poder público que alterem a denominação de logradouro público ou a indicação de características de imóvel, incumbirá ao ente da Federação ou entidade da administração pública que houver praticado o ato o pagamento dos emolumentos devidos pelo ato registral ao oficial de registro de imóveis.

Para tanto, ora propomos o presente projeto de lei, que trata de acrescentar um artigo (art. 213-A) à Lei de Registros Públicos com o aludido conteúdo.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

